



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

222

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.06.102056-2, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTERIO PUBLICO sendo apelados GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA X9 PAULISTANA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LINEU PEINADO (Presidente sem voto), CORRÊA VIANNA E ALVES BEVILACQUA.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

JOSÉ LUIZ GERMANO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

VOTO n° 5.046

APELAÇÃO CÍVEL n° 608.019.5/8-00

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

**APELADOS: GRÊMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA X-9
E OUTRO**

Juiz de primeira instância: Wagner Roby Gídaró

**Legitimidade do Ministério Público para propor
Ação civil pública em defesa do patrimônio
público e da ordem urbanística - omissão da
Administração Pública - uso indevido de bem
público - poluição sonora por excesso de ruídos
provocados por Escola de Samba - possibilidade
de imposição de multa diária pelo
descumprimento.**

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1.095/1.104, cujo relatório se adota, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra o Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba X-9 e contra a Prefeitura do Município de São Paulo objetivando a condenação do GRCES X-9 a:

(i) obrigação de cessar o uso da área municipal, situada na Av. Luis Dumont Villares, 324;

Apelação 608.019-5 - voto 5.046 - FT

1



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

(ii) obrigação de pagar indenização pelos prejuízos causados e

a condenação da Prefeitura do Município de São Paulo a:

(iii) obrigação de impedir o funcionamento do local sem alvará por emissão excessiva de ruídos, bem como;

(iv) urbanizar a área dando-lhe a destinação para a qual fora desapropriada.

Pleiteada liminar, esta foi deferida em 16.01.2004, pelo ilustre Juiz Luis Fernando Nishi, que determinou a citação dos demandados (fls. 335/336).

O Município de São Paulo interpôs agravo de Instrumento n° 370.563.5/1-00, a que esta 2ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento apenas para reduzir a multa diária de R\$ 1.000 para R\$ 200,00 por dia de atraso (acórdão em 29.03.2005, relator Des. Osvaldo Magalhães).

Por sua vez, o GRCES X9 também interpôs o agravo de instrumento n° 369.743.5-0 com efeito suspensivo (fls. 479), em face da decisão que deferiu liminarmente a desocupação do imóvel público. O eminente Desembargador Osvaldo Magalhães negou provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

e revogou o seu efeito suspensivo concedido anteriormente (fls. 1.130/1.132).

O GRCES X9 então interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão que mantinha a liminar obrigando a imediata desocupação do imóvel público ocupado irregularmente. O recurso, porém, não foi admitido (fls. 1.119/1.120).

Sucederam-se contestações das co-rés Grêmio recreativo e Cultural Escola de Samba X-9 (fls. 383/402) e Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 766/784).

O juiz de 1º grau julgou extinto o processo por ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Interpôs apelação a D. Promotoria de Justiça (fls. 1.122/1.129), recebida em seus regulares efeitos em 03.01.2006 (fls. 1148) e contra-arrazoada pelo GRCES X-9 (fls. 1.150/1.158) e ainda também pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 1.160/1.172).

Inconformada, recorreu da decisão a representante do parquet, pedindo a reforma da sentença, alegando que:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

1. O juiz de 1º grau negou vigência ao disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que considera função institucional do Ministério Público a tutela do patrimônio público.

2. Que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento (Súmula nº 329) no sentido de que, sem prejuízo à iniciativa da própria Fazenda Pública lesada, o Ministério Público está legitimado à defesa do patrimônio público.

3. Que o juiz de 1º grau concedeu liminar determinando a desocupação e que esta decisão foi apreciada e confirmada pela E. 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, evidenciando, portanto, o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a causa.

4. Que houve sim omissão da Municipalidade na propositura de ação de reintegração de Posse.

Por sua vez, em suas contrarrazões, a Municipalidade defende preliminarmente que:

(i) houve ilegitimidade ativa do Ministério Público;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

(ii) não é consistente a alegação de danos urbanísticos;

(iii) o pedido que decorre da exordial é a defesa do erário público; e, finalmente,

(iv) que existe jurisprudência no sentido de não se tratar de direitos coletivos ou difusos (TJ SP RT 730/234).

No mérito, defende que:

1. Não é cabível o provimento integral da apelação em relação à Municipalidade, pois a causa de pedir - a omissão e a negligência do Município - não é confirmada pelos autos.

2. Em razão principalmente da liminar inicialmente concedida, foi que a apelada deixou de ajuizar a ação possessória para evitar providências judiciais idênticas.

3. O pedido de urbanização do imóvel causaria a invasão pelo Judiciário da competência do Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

4. Reitera ainda, que a sistemática de impor multa cominatória a entes públicos fere a sistemática processual constitucional vigente, pois em suma quem estará pagando é o próprio povo. A sanção iria penalizar o próprio contribuinte.

De sua monta, sustenta a Escola de Samba X-9 que:

(i) houve ilegitimidade do Ministério Público;

(ii) o Poder Judiciário não pode interferir sobre o mérito administrativo;

(iii) os atos da Administração Pública são regidos pelos princípios da legalidade e da eficiência; e, finalmente, que

(iv) a decisão desta demanda deve respeitar o princípio da segurança jurídica.

Memorial da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1.185/1.187) opinou defendendo que:

1. A matéria já restou examinada e julgada, ainda que implicitamente, na medida que, em duas oportunidades, as co-rés submeteram a decisão concessiva de liminar a esse Egrégio Tribunal que ao analisar a questão reconheceu a legitimidade da Ação civil pública proposta e o cabimento e o acerto da concessão da liminar;

Apelação 608.019-5 – voto 5.046 – FT



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

2. A legitimidade do Ministério Público é de ordem constitucional, pois decorre do art. 129, inciso III, da Carta Magna;

3. A demanda que se discute é a defesa do patrimônio público, que inclui a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística;

4. É aplicável a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça, nesta demanda.

É o relatório.

Impossível averiguar a questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público sem adentrar no próprio mérito desta demanda.

A legitimidade do Ministério Público para propor esta ação civil pública foi negada pelo juiz de 1º grau por entender não haver no caso a defesa do interesse público geral, mas sim de interesse público secundário, sendo este, interesse exclusivo da pessoa jurídica de direito público. Ressalta ainda o eminente julgador que o Ministério Público estaria a substituir a Municipalidade na defesa da posse de seu imóvel.

Apelação 608.019-5 – voto 5.046 – FT

7

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

Respeitado o entendimento do culto magistrado, não há como negar o interesse de agir do Ministério Público. A legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública decorre dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Dispõe o art. 129, da Carta Magna em seu inciso III:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

No presente caso é nítido o caráter difuso do direito discutido nesta ação em defesa do patrimônio público. A ação civil pública ajuizada pelo representante do parquet não visa a posse ou apenas a desocupação de um imóvel, cujo interesse atingiria tão somente a pessoa de direito público (Município). Tampouco o pedido que decorre da exordial é a simples defesa do erário público.

Atentando para as peculiaridades do caso, é importante destacar que apenas aparentemente o

Apelação 608.019-5 - voto 5.046 - FT



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

objeto da presente ação civil pública seria a desocupação do imóvel. Mas, de uma forma mais ampla, a ação do Ministério Público tem como escopo coibir uma omissão da Administração Municipal, pois o pleito visa a defesa do patrimônio público e vai além, pois estende sua abrangência à uma lesão da ordem urbanística, do meio ambiente e da paz pública.

Como já foi dito, a própria Constituição Federal, no art. 129, inciso III, outorgou legitimidade extraordinária ao Ministério Público para instaurar o inquérito civil e ajuizar a ação civil pública na defesa do patrimônio público e social, modificando o sistema de proteção do patrimônio, que é, no dizer de Nelson Nery Júnior, uma espécie de direito difuso.

O Ministério Público detém, portanto, legitimidade extraordinária na medida em que age no interesse difuso da coletividade, que se viu obrigada a assistir a invasão de um imóvel público, além de sofrer as consequências deste ato, e não vislumbra por parte da Municipalidade a devida defesa do patrimônio público, da paz pública e da tranquilidade dos cidadãos.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça já asseverou ser a ação civil pública o instrumento adequado para a defesa do patrimônio público, a saber:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

"o campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art 1º da Lei 7.347/85 (RESP nº 31.547/7-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel)".

Nessa mesma esteira, é o posicionamento do eminente Desembargador **Cambrea Filho**, da 27ª Câmara de Direito Privado, constante da Apelação Cível nº 203.301-1, de Birigui:

"Assim sendo, qualquer dano ao interesse público, tenha configuração coletiva ou difusa, poderá o Ministério Público, utilizar-se de todos os recursos possíveis para sanar a alegada irregularidade (JTJ 162/96)."

E, finalmente, para não nos alongarmos:

"Ministério Público - Legitimidade de parte ativa - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Preservação do patrimônio público - art 5º da Lei Federal 7.347, de 1985 - Preliminar rejeitada. (Apelação Cível nº 197 831-1 - Matão - Apelantes Sidney Cimatti e outros - Apelado Ministério Público do Estado de São Paulo - Relator Des. Mattos Faria)."

Apelação 608.019-5 - voto 5.046 - FT

10



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

"Ministério Público - Legitimidade de parte ativa - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Preservação do patrimônio público e social - Preliminar rejeitada (JTJ - Lex 164/125 - Relator Des. Fonseca Tavares)."

"Ministério Público Legitimidade de parte ativa - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Preservação do patrimônio pública - art. 129, inciso III, da Constituição da República - Preliminar rejeitada (Apelação Cível nº 205 577-1 - Presidente Venceslau, Recorrente Juízo Ex-Offício - Apelante Municipalidade - Apelado - Ministério Público- JTJ-Lex 161/130, Relator Des. Alfredo Migliore)."

Em verdade, ocorreu a omissão do Poder Público. Consonante com este pensamento, o professor **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, observa que:

" a utilização de bens públicos municipais por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode - e deve - ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público pela Administração é autoexecutável. (...) Deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada."

Apelação 608.019-5 - voto 5.046 - FT

11



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

De forma alguma, se mostrou inconsistente nos autos a alegação de danos urbanísticos, como o quer argumentar a Municipalidade. A solução desta demanda passa obrigatoriamente por questões ligadas à própria conflituosidade inerente à sociedade moderna, pois com o crescimento das cidades, a população tem disputado palmo a palmo os espaços.

Esclarece o professor Geraldo Batista Júnior, em estudo sobre a ordem urbanística enquanto direito difuso, que:

"O processo de evolução urbana impõe à administração municipal a regularização da ocupação do espaço urbano respeitando os paradigmas do desenvolvimento sustentável. O simples e desordenado crescimento urbano é um dos causadores de agressões ao meio ambiente sistematicamente considerado".

A defesa da ordem urbanística tratada pela presente ação Civil Pública inclui a questão da emissão excessiva de ruídos com prejuízo da poluição sonora à vizinhança. No julgamento da Apelação Civil 803.664-5/2-00, o eminente relator Desembargador **Lineu Peinado** já decidiu desta forma:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

"O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos "arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar."

Se considerarmos que é praticamente impossível a uma bateria de Escola de Samba não propagar seu som a incômodos e altos decibéis, é inevitável o conflito com uma comunidade que não suporta barulho.

Assim, é missão da Administração Pública lidar com estas questões de forma a não se omitir em resolvê-las. A paz pública é um típico direito difuso que merece a defesa por parte do Ministério Público, entendendo-se os direitos difusos como aqueles que são indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas e indetermináveis. O direito ao meio ambiente saudável é direito de todas as pessoas indeterminadamente, ainda que ao mais diretamente atingidos no presente caso sejam os que estão mais próximos do local de ensaio da bateria.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

Solucionada a questão acerca da legitimidade ativa, passamos à análise do mérito propriamente dito.

Quanto à invasão do Poder Judiciário em questões inerentes ao poder discricionário da Administração Pública devemos destacar que, no que tange à permissão de uso do bem público, o permitente tem todo o poder citado para consentir e retirar tal utilização. É novamente da doutrina de **Hely Lopes Meirelles** que retiramos o excerto:

" O uso especial é a privatividade da utilização de um bem público, ou de parcela desse bem, pelo beneficiário do ato ou do contrato, afastando a fruição geral e indiscriminada da coletividade ou do próprio poder público. Esse uso pode ser consentido gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante o ato ou contrato administrativo que o autorizar, permitir ou conceder. "

Mas adiscricionariiedade do Poder Público no que tange aos seus atos não é ilimitada, já que ela encontra limites e extensão no próprio princípio da legalidade. Em face de ações públicas ajuizadas pelo Ministério Público, o Judiciário já condenou o Município, por exemplo, a remover lixo urbano depositado em lugar impróprio, com cominação de multa diária em caso de não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

atendimento. (Apelação Civil 137.580-1, São Bento de Sapucaí, j. 20.8.91, TJ-SP)."

A previsão de impor multa à pessoa jurídica de direito público tem, inclusive, previsão legal. O art. 11, da Lei 7.347/85, dispõe que:

"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária..."

Ainda nesta direção, em brilhante artigo, lembra a ilustre representante do Ministério Público, **Luíza Cristina Frischeisen** que:

"A margem de discricionariedade da Administração no cumprimento da ordem constitucional social é bastante limitada, o que ocasiona a possibilidade de maior judicialização dos conflitos, pois que as políticas públicas podem ser questionadas judicialmente. Isso implica em que a atuação do Ministério público não é somente de atuar para corrigir os atos comissivos da administração que porventura desrespeitem os direitos constitucionais do cidadão, mas também deve atuar na correção dos atos omissivos, ou seja, para a implantação efetiva de políticas públicas visando a efetividade da

Apelação 608.019-5 - voto 5.046 - FT

15



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

ordem social prevista na
Constituição federal de 1988."

A alegação de respeito ao princípio da segurança jurídica a este caso não prospera, pois a tutela dos bens públicos é um direito imprescritível e o ato relacionado com a Escola de Samba X-9 se mostrou viciado desde o início.

Devemos lembrar que a imprescritibilidade dos bens públicos decorre de sua inalienabilidade originária - daí não se cogitar a invocação de usucapião sobre eles. É princípio jurídico de aceitação universal que não há direito contra o Direito, ou seja, não se adquire direito em desconformidade com o Direito, entendimento este sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 340, STF).

No caso em tela, a permissão de uso de bem público inicialmente dada ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Passo de Ouro, pelo então prefeito Jânio Quadros (Decreto 22.869 de 03.10.1986), atendia, naquela época, tanto aos interesses da coletividade como da própria Municipalidade. Ocorre que passados 24 anos daquele primeiro decreto, a cidade cresceu e os interesses da população e dos sucessivos alcaides não mais se alinharam.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

O histórico da disputa entre os ocupantes do referido imóvel e a Prefeitura de São Paulo apresenta uma extensa lista de ocorrências. O inicial decreto de permissão do prefeito Jânio Quadros foi revogado pelo então prefeito Paulo Maluf, que editou o Dec. 33.110 em 13/04/1993 (fls. 270). A discussão em seara administrativa prosseguiu com o termo da Prefeitura, indeferindo pedido de cessão em favor da GRCES X-9 (fls. 227/232) e inclusive, autorizando a propositura de ação de reintegração de posse.

Argumenta ainda a Escola de Samba X-9 que tentou a regularização junto à Municipalidade em 13.10.2003, com base na Lei Municipal 13.569/03 (gestão Marta Suplicy), cujo espírito é fomentar a possibilidade de regularização de áreas face ao trabalho social junto à comunidade. No entanto, o pedido de cessão da área municipal (processo nº 2003-0.272.409-1 de 18.11.2003) foi indeferido (fls. 808).

A realidade é que a coexistência não mais pacífica entre a Escola de Samba e sua respectiva vizinhança se tornou uma divergência incontornável.

Ademais, se cabe à Municipalidade a manutenção da ordem e da paz pública, ela não pode se omitir, alegando em sua defesa que "providências estavam sendo tomadas". Aliás, nem sequer a permissão de uso do bem



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

público foi dada à Escola de Samba X-9, que no imóvel se instalou desde julho de 1991.

Exigir que o Poder Público não se omita é algo bem diferente de obrigá-lo a reurbanizar de imediato a área. A tarefa de urbanizar requer - agora sim - uma decisão discricionária da Administração. Neste aspecto correta a decisão do juiz de 1º grau, pois tal obra "depende de dotações orçamentárias e exclusivamente por determinação de seu mandatário municipal. (fls. 1.104)."

Entretanto, após o pleito ajuizado pela ilustre promotora de justiça e, passados 15 anos da invasão do terreno, a Municipalidade resolveu sair de sua inércia e para isso ajuizou em 25.05.2006 a ação de reintegração de posse n° 994.09.314.530-5 (996.479.5/2-00) em face do Grêmio Recreativo Escola de Samba X-9, que se encontra atualmente em grau de recurso na 3ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, com relatoria do eminente Desembargador **Leonel Costa**.

Pois bem, suprida a carência da ação civil pública, e não havendo necessidade da produção de novas provas, passamos a decidir o mérito desta, nos termos ao art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

Com o ajuizamento da respectiva ação possessória, sana-se a omissão da municipalidade e desnecessário se torna a imposição de qualquer multa a ela.

Apelação 608.019-5 - voto 5.046 - FT



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

Resta definir apenas a situação da co-ré Escola de Samba X-9.

Primeiramente, neste pleito não cabe falar em posse sobre bens públicos, pois o que existe no máximo é mera detenção.

Não há que se falar também em usucapião de bem público, pois a Constituição Federal em seu art. 183, § 3º, não permite tal forma de aquisição. O que ocorreu claramente foi o esbulho do referido imóvel público por parte da Escola de Samba X-9, que, contando com a demora e a complacência da Municipalidade em tomar providências devidas, entendeu ter direito em permanecer no local.

Até poderia o Poder Público, dentro de seu poder discricionário, reconhecer a conveniência em legitimar esta ocupação, convertendo-a em posse. Esta providência poderia estar em harmonia com a função social da propriedade (art. 170, III, da Constituição Federal). Isto, porém, não se verificou, na medida em que a própria Municipalidade negou em todas as instâncias administrativas a pretensão de legitimação da posse ao GRCES X-9.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, é dado parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença e reconhecer a legitimidade do Ministério Público e, conforme o art. 515, § 3º, do Código

Apelação 608.019-5 - voto 5.046 - FT

19



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Câmara de Direito Público

de Processo Civil, condenar o réu Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba X-9 a cessar o uso indevido do imóvel aqui discutido, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Condeno a Escola a indenizar os prejuízos urbanísticos e ambientais que causou, em montante a ser apurado em liquidação, em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados; Condeno ainda o Município a impedir o uso daquele local, sem alvará, para atividades excessivamente ruidosas, em especial ensaios de escola de samba, sob pena de multa diária idêntica, ao mesmo fundo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e honorários.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e cursivos.

JOSÉ LUIZ GERMANO

RELATOR